



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPISTRANO
Projeto Social e Cultural em Desenvolvimento

Comissão
Permanente de Licitação



**RECURSO ADMINISTRATIVO DA
EMPRESA GEPLAM ASSESSORIA LTDA**

13

0





GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE.

SETOR DE LICITAÇÕES

Ao ilustríssimo senhor

Att. Sr.Pregoeiro

PROCESSO Nº: 02.02.01/2022

RECORRENTE: GEPLAM ASSESSORIA LTDA, CNPL: 40.935.171/0001-27

RECORRIDA: C H BRITO ROLIM - ME, CNPJ: 26.341.331/0001-89

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAS RELATIVOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, AGUA: CUIDAR, ARMAZENAR PARA NÃO FALTAR, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CONFORME CONVÊNIO Nº. 916756/2021.

PRELIMINARMENTE

Á empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 40.935.171/0001-27, situada na RUA JOSE AUDISIO DE SOUSA, S/N PANTANAL, PACOTI-CE, por intermédio de seu representante legal a SRA. GESSICA DAVILA NOBRE DOS SANTOS, portadora da carteira de Identidade nº2002025000516 e do CPF nº022.250.893-02, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10520/ 02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou equivocadamente a empresa primeira colocada no certame, prejudicando a recorrente tendo em vista que o ilustre Pregoeiro acatou os documentos da recorrida, agindo em desconformidade com o edital convocatório nº **02.02.01/2022**, demonstrando os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - REQUISITO PROCEDIMENTAL

Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar

Rua Doutor José Audisio S/N

Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000

geplamassessoria@gmail.com

(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1640

 [geplamassessoria](https://www.instagram.com/geplamassessoria)



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS



que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (..) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g. n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Importante nesse recursos, ressaltar que de forma clara e objetiva o item 17.4 do edital convocatório do certame em epígrafe, informa o prazo de 03 dias para a apresentação do referido recurso;

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará em três dias, o que para nós será na data de 24/02/2022 até as 23:59h

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAS RELATIVOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, AGUA: CUIDAR, ARMAZENAR PARA NÃO FALTAR, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO,



CONFORME CONVÊNIO Nº. 916756/2021. Que teve início às 09:30h do dia vinte e um de fevereiro de 2022, através da Plataforma Eletrônica Licitações-e do Banco do Brasil.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do edital convocatório Nº **02.02.01/2022**, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE, não concordando com a decisão do (a) Pregoeiro (a) que **HABILITOU** a proposta da empresa recorrida, erroneamente, conforme o histórico de mensagem do pregão: **21/02/2022 às 14:02:44. Pregoeiro: Senhores licitantes informamos que após a análise dos documentos de habilitações a empresa C H BRITO ROLIM - ME, encontra-se devidamente habilitada;** dando sequência, no mesmo dia: **às 14:13:23. Pregoeiro: Solicitamos o envio da proposta ajustada no prazo de até duas 02 horas conforme o item 13.24 do edital.**

A empresa recorrente compreende que há um equívoco na habilitação da empresa recorrida, tendo em vista que a mesma, não atende ao item 4.1.1. do edital convocatório do certame em epígrafe que deixa claro:

4.1.1 Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e **cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação** (TCU Acórdão 642/2014 - Plenário - TC 015.048/2013-6). (g.n.)

Analisando a documentação de habilitação da empresa recorrida, detectamos que a mesma não possui em seu rol de objetos previstos no seu contrato social, atividade compatível com o objeto da licitação em epígrafe, o que demonstraremos mais a frente.

Outro fato, que não ficou claro para a empresa recorrente, é o fato da confirmação/comprovação de que a empresa recorrida encaminhou no prazo estabelecido em edital, a sua proposta readequada, pois no chat o senhor pregoeiro não deixou claro para os demais licitantes que isso ocorrerá conforme estabelecido em edital, conformes demonstramos a seguir com a transcrição do histórico de mensagens:

21/02/2022 às 15:41:08 Nada mais havendo a tratar fica suspenso o certame para apresentação dos recursos e das contrarrazões.

21/02/2022 às 15:40:38 Informamos aos senhores licitantes que, após concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para apresentação de intenção de recursos conforme item 17.1 do edital, fica aberto o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses de acordo com o estabelecido no item 17.4 do edital.



- 21/02/2022 às 14:20:43 Informamos aos licitantes que a manifestação de intenção de recorrer, deverá ser de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 21/02/2022 às 14:02:23 Senhores licitantes informamos que após a análise dos documentos de habilitações a empresa CH BRITO ROLIM - ME, encontra-se devidamente habilitada;
- 21/02/2022 às 12:58:24 Informamos que após a divulgação das análises de habilitações declarados vencedor será aberto prazo para recurso!
- 21/02/2022 às 12:58:03 boa tarde! as 14:00h será divulgado resultado de análise habilitações e solicitamos que todos estejam presentes para acompanhar.
- 21/02/2022 às 10:06:53 iremos analisar a documentação de habilitação do licitante arrematante do lote !
- 21/02/2022 às 09:21:25 todos os licitantes estão com suas propostas classificadas; daremos inicio a fase de lances todos atentos por favor.

Importante ressaltar que a decisão de habilitar a recorrida não encontra amparo no nas regras editalicias do documento convocatório e nem na legislação e jurisprudencias em vigor.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório e respeitando o equivocado erro no julgamento da habilitação da empresa recorrida, o que é compreensível dado a complexidade do certame em epígrafe.

Mas, conforme será exposto detalhadamente a seguir, o equívoco de HABILITAR a recorrida, trouxe problemas prejudica o processo e consequentemente a empresa recorrente, pelo fato da GEPLAM ASSESSORIA LTDA, está com proposta classificada em segundo lugar, desta forma esse recurso administrativo irá solicitar que o julgamento possa ser refeito, reconhecendo o equívoco, INABILITAR a recorrida e seguir com o processo conforme o edital convocatório e lei geral das contratações públicas.

III - DO EDITAL E DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

A empresa recorrida, **C H BRITO ROLIM - ME**, inscrita no **CNPJ: 26.341.331/0001-89**, foi a empresa arrematante primeira colocada, entretanto a mesma não possui objeto social **expresso** em seu contrato social, compatível com o objeto da licitação. Para uma melhor compreensão, vejamos a seguir:

1 - Em seu item 1. O edital trata do DO OBJETO que logo em seguir define o objeto:

- 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS** COM FORNECIMENTO DE MATERIAS RELATIVOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, AGUA: CUIDAR,



ARMAZENAR PARA NÃO FALTAR, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CONFORME CONVÊNIO Nº. 916756/2021, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos. (g.n)

Analisando o objeto do certame, fica bastante claro de que o serviços que o município deseja contratar são os serviços de **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS**, que possa vir acompanhado de outras atividades para o cumprimento do PROJETO DE **EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL**, AGUA: CUIDAR, ARMAZENAR PARA NÃO FALTAR, celebrado entre o município de Capistrano/CE e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, por meio do convênio federal Nº. 916756/2021. Desta forma concluímos que a municipalidade objetiva contratar uma empresa com capacidade e legalmente constituída para realizar capacitações e treinamentos, pois o projeto que a secretaria de Meio Ambiente, órgão contratante, irá executar um projeto de educação.

Isso fica ainda mais concreto quando continuamos a analisar o edital. No item 27.1 afirma que *as despesas decorrentes da contratação, objeto desta licitação, correrão à conta das seguintes dotações Orçamentárias: REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE: 0902 18 542 0028 2.090 - Ações de Educação Ambiental e Sanitária e ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica. (g.n)*

Dando continuidade na análise do obeto da licitação, vimos que no item 2 do termo de referência do certame em questão, mais uma vez a confirmação de que o objeto dessa licitação está relacionado com treinamentos e capacitações, pois a justificativa do município para garantir a finalidade pública do projeto é de que:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Constitui objeto do presente processo **sensibilizar os trabalhadores rurais, os alunos e a sociedade para cuidado com saúde ambiental**, sensibilizando-os na busca permanente da compreensão de seus determinantes e **capacitá-los** para a utilização de medidas práticas para a promoção, proteção e recuperação da saúde e uma **boa educação ambiental**, conforme as especificações constantes do Plano de Trabalho Aprovado, parte integrante do Convênio Funasa nº. CV 916756/2021.

O objeto dessa certame foi constituída a partir de um convênio com órgão federal, e o mesmo convênio foi aprovado perante a FUNASA, através do Programa: **2222 - Saneamento Básico - Ação 6908 - Educação em Saúde Voltada para o Saneamento Ambiental**. Desta forma, está muito bem definido que o objeto dessa licitação é voltado para **EDUCAÇÃO**, através



dos **TREINAMENTO E CAPACITAÇÕES**. Pois está muito bem definido pelo objeto desse certame, justificado no termo de referência e fundamentado no convênio federal aprovado em um programa de educação ambiental.

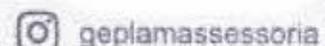
Feito essa breve esplanção sobre o objeto do certame, para demonstrar que a empresa recorrida, foi habilitada de forma equivocada, reiterando o que já afirmamos anteriormente, a mesma não possui objeto social expresso em seu contrato social compatível com o objeto da licitação em epígrafe, conforme demonstraremos a seguir, destacando o objeto social da empresa recorrida, retirada do contrato social da mesma, que segue em anexo (Anxo I) a este recurso administrativo:

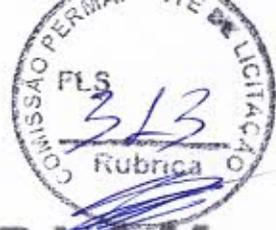
003	ALTERAÇÃO	315	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO 2244 ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E		EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL C.H BRITO ROLIM			
[DISTRADOR (PAÍS DO PAÍS)] RUJA BENJAMIM BARROSO			NÚMERO 304
COMPLEMENTO		BARRIO (DISTRITO) CENTRO	CEP 63900141
MUNICÍPIO QUIXADA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) PRESCONCEB38@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL (R\$) 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extensão) CEM MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) DESCRIÇÃO DO OBJETO			
8230001 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, CONFECÇÃO/FABRICAÇÃO DE ROUPAS IMPRESSÃO DE MATERIAL DE USO PUBLICITÁRIO IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VALVULAS DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS COMÉRCIO A VAREJO E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMERAS DE AR MERCEARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE LACIONES E FRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUITOS/TRANSJEROS COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/10/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26341331000189	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NÃO	UF CE
LIDO DA JUNTA COMERCIAL ESTADO DO CEARÁ			

Importante: ao alterar atividade econômica, não deixar o CNPJ registrado de empresa e recuar à Junta Comercial do Estado do Ceará.

ATO	DESCRIÇÃO DO ATO 003 ALTERAÇÃO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO 315 ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO 2244 ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E		EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL C.H BRITO ROLIM			
[DISTRADOR (PAÍS DO PAÍS)] RUJA BENJAMIM BARROSO			NÚMERO 304
COMPLEMENTO		BARRIO (DISTRITO) CENTRO	CEP 63900141
MUNICÍPIO QUIXADA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) PRESCONCEB38@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL (R\$) 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extensão) CEM MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) DESCRIÇÃO DO OBJETO			
8230001 VAREJISTA DE ROUPAS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULA COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E DOMÉSTICOS COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO TRANSPORTE ESCOLAR FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS SUPR. EDICAO DE CADASTRO, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS, EDICAO, REPRODUÇÃO, IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PORTAIS PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET, AGENCIAS DE PUBLICIDADE, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/10/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26341331000189	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NÃO	UF CE
LIDO DA JUNTA COMERCIAL ESTADO DO CEARÁ			

Rua Doutor José Aúdio S/N
Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000
geplamassessoria@gmail.com
(85) 96503.07.66 | (85) 98927.1640





GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS

EVENTO (RESERVAÇÃO DO EVENTO) 2244 ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E)		EVENTO (RESERVAÇÃO DO EVENTO)	
NOME EMPRESARIAL C H BRITO ROLIM			
ENDEREÇO (Rua, Av, Alameda) RUA BENJAMIM BARROSO			NÚMERO 304
COMPLEMENTO		BARRIO (DISTRITO) CENTRO	CEP 63900141
MUNICÍPIO QUIXADA		UF CE	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) PRESCONCE838@GMAIL.COM			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CEM MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) 8230001		DESCRIÇÃO DO OBJETO ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE - SEM OPERADOR SALAS DE ACESSO A INTERNET. PRODUÇÃO MUSICAL	
4724500 4723700 4721103 4751201 4735902			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/10/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26341331000189	TRANSPARENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NÃO SE APLICA	UF CE
ASSINATURA DA FORMA PELA EMPRESA (ou pelo representante autorizado legal) (campo de preenchimento facultativo)			

EVENTO (RESERVAÇÃO DO EVENTO) 2244 ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E)		EVENTO (RESERVAÇÃO DO EVENTO)	
NOME EMPRESARIAL C H BRITO ROLIM			
ENDEREÇO (Rua, Av, Alameda) RUA BENJAMIM BARROSO			NÚMERO 304
COMPLEMENTO		BARRIO (DISTRITO) CENTRO	CEP 63900141
MUNICÍPIO QUIXADA		UF CE	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) PRESCONCE838@GMAIL.COM			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.930,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CEM MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) 8230001		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
4754701 4753900 4763602 4761003 4773300			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/10/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26341331000189	TRANSPARENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NÃO SE APLICA	UF CE
ASSINATURA DA FORMA PELA EMPRESA (ou pelo representante autorizado legal) (campo de preenchimento facultativo)			

Rua Doutor José Audisio S/N
 Bairro Pantanal Pequeno/CE - CEP: 62.770-000
 geplamassessoria@gmail.com
 (85) 98503.07.66 | (85) 98927.1840

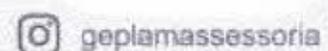
geplamassessoria



EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO 2244 AL TERIAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E		EVENTO: DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL C H BRITO ROLIM			
LOGRADOURO (RUA, AV, PAV) RUA BENJAMIM BARROSO			NUMERO 304
TEMPLEAMENTO		BARRIO/DISTRITO CENTRO	CEP 63900141
MUNICIPIO QUIXADA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) PRECONCEB88@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (em extenso) CEM ML REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) 8250001 4754701 4753600 4783902 4781003 4773300		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/10/2016	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26341331000189	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FÍLIAL DE OUTRA UF NÃO aplica	UF CE
ASSINATURA DA FOLHA DE PRESENTAÇÃO (ou pelo representante legal/gerente) (assinatura de identificação facultada)			

NOME EMPRESARIAL C H BRITO ROLIM			
LOGRADOURO (RUA, AV, PAV) RUA BENJAMIM BARROSO			NUMERO 304
TEMPLEAMENTO		BARRIO/DISTRITO CENTRO	CEP 63900141
MUNICIPIO QUIXADA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) PRECONCEB88@GMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (em extenso) CEM ML REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) 8230001 4530703 4924803 5620102 5620101 6319400		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/10/2016	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 26341331000189	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FÍLIAL DE OUTRA UF NÃO aplica	UF CE
ASSINATURA DA FOLHA DE PRESENTAÇÃO (ou pelo representante legal/gerente) (assinatura de identificação facultada)			
DATA DE ASSINATURA 23/12/2020	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		

Rua Doutor José Audisio S/N
Bairro Pantanal Pacol/CE - CEP: 62.770-000
geplamassessoria@gmail.com
(85) 98503.07.66 | (85) 98927.1840





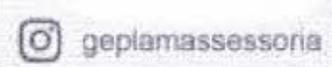
Razão Social C H BRITO ROLIM		Número 304	
Endereço RUA BENJAMIM BARROSO		CEP 63900141	
Município GLEKADA		UF CE	PAÍS BRASIL
Valor do Capital - R\$ 100.000,00		Valor do Capital que efetuar CEM MIL REAIS	
Código de Atividade Econômica (CNAE) 8230001		Descrição do Objeto	
Data de Início das Atividades 08/10/2016		Número de Inscrição no CNPJ 26341531000188	
Assinatura (a firma pelo CNPJ) (até para representantes cadastrados em nome de procuradores, facultativo)		Data da Assinatura 25/12/2020	

Atividade 052	Descrição do Atividade ALTERAÇÃO	Evento 315	Descrição do Evento ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
Evento 2244	Descrição do Evento ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E	Evento 315	Descrição do Evento
Razão Social C H BRITO ROLIM		Número 304	
Endereço RUA BENJAMIM BARROSO		CEP 63900141	
Município GLEKADA		UF CE	PAÍS BRASIL
Valor do Capital - R\$ 100.000,00		Valor do Capital que efetuar CEM MIL REAIS	
Código de Atividade Econômica (CNAE) 8230001		Descrição do Objeto	
Data de Início das Atividades 08/10/2016		Número de Inscrição no CNPJ 26341531000188	
Assinatura (a firma pelo CNPJ) (até para representantes cadastrados em nome de procuradores, facultativo)		Data da Assinatura 25/12/2020	

Analisando cada um dos objetos ora apresentados, chegamos a conclusão que não há objeto no contrato social da empresa compatível com o objeto licitado, tendo em vista que se trata de educação ambiental, através de treinamentos e capacitações. Vamos agora analisar a situação dos objetos de serviços presente no contrato social da empresa recorrida, analisando apenas os objetos do seu contrato social de que tratam serviços.

Importante ressaltar que no Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da Comissão Nacional de Classificações, é o órgão responsável pelas estruturas, atividades e as classificações econômicas nacionais e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas. São essas classificações econômicas que fundamentam os objetos sociais previstos nos contratos sociais das pessoas jurídicas no

Rua Doutor José Audeio S/N
Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000
geplamassessoria@gmail.com
(85) 96503.07.66 | (85) 98927.1640





Brasil.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas está hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses. O quinto nível, o de subclasses, corresponde ao detalhamento usado para a identificação econômica das unidades de produção, normalmente constituídas como pessoa jurídica ou profissionais autônomos, em cadastros e registros da Administração Pública, nas três esferas de governo.

Os Princípios na Construção da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

- – A cobertura completa do universo representado;
- – A definição de categorias mutuamente excludentes;
- – Uma base conceitual e de princípios metodológicos que permita a alocação consistente dos elementos nas várias categorias da classificação;
- – A organização hierárquica para possibilitar o uso para diferentes propósitos estatísticos;
- – A estabilidade durante um determinado período de tempo.

Organização Hierárquica da CNAE 2.0

Nome	Nível	Número de Grupamentos	Identificação
Seção	Primeiro	21	Código alfabético de 1 dígito
Divisão	Segundo	87	Código numérico de 2 dígitos
Grupo	Terceiro	285	Código numérico de 3 dígitos
Classe	Quarto	673	Código numérico de 4 dígitos + DV
Subclasse	Quinto	1.301	Código numérico de 7 dígitos (incluindo o DV)

Fica claro que nesta estrutura apresentada, as Seções são totalmente independentes uma das outras, pois refletem atividades econômicas diferentes entre si.

Disto, isto, vamos agora analisar os objetos sociais da empresa recorrida, iniciando pelo objeto principal do contrato social:

A) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas:

Hierarquia

Seção:	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:		82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:		82.3 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos



Classe:

82.30-0 Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos

Subclasse:

8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- As atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos
- A gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
- A organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê **(5620-1/02)**
- as casas de festas e eventos **(8230-0/02)**
- a organização, produção e promoção de eventos culturais (90.01-9/01, 90.01-9/02, 90.01-9/03, 90.01-9/04, 90.01-9/05, 90.01-9/06 e 90.01-9/99)
- a produção e promoção de eventos esportivos **(9319-1/01)**

Fonte: IBGE.

Site: <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8230001&chave=organiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20feiras,%20>

Como o IBGE destaca, as atividades econômicas presentes na seção N compreende uma variedade de atividades rotineiras de apoio ao funcionamento de empresas e organizações. As atividades de apoio administrativo geralmente compreendem: contratação e colocação de pessoas em empresas clientes; preparo de documentos e outros serviços de escritório; serviços de teleatendimento; serviços de cobrança para clientes; organização de viagens; e serviços de envasamento e empacotamento sob contrato.

Compreendem ainda os seguintes tipos de serviços: locação e leasing operacional de meios de transporte sem condutor e máquinas e equipamentos sem operador; aluguel de objetos pessoais e domésticos; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; vigilância; limpeza de prédios e domicílios e atividades paisagísticas.

As atividades desenvolvidas por unidades compreendidas nesta seção geralmente são serviços terceirizados. A tendência atual da maioria das empresas é terceirizar as atividades administrativas e os serviços de apoio ao seu funcionamento, contratando-os de empresas especializadas que os fornecem a uma variedade de clientes.

Analisando os serviços apresentado objeto social do contrato social da recorrida, vimos que nenhum deles é compatível com o objeto, pois ainda assim os serviços de impressão de material para outros usos ou serviços de buffet, estão vinculados respectivamente as seções I e



C, onde a seção C compreende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos. Os materiais, substâncias e componentes transformados são insumos produzidos nas atividades agrícolas, florestais, de mineração, da pesca e produtos de outras atividades industriais. Já Seção I compreende as atividades de alojamento de curta duração e os serviços de alimentação

E ainda não conseguimos vislumbrar, outro o objeto no contrato social da recorrida. O objeto social que deveria está presente no contrato social deveria ser os que estão na sessão P das Classificação Nacional de Atividades Econômicas, como exemplo a seguir:

Hierarquia

Seção:	P	EDUCAÇÃO
Divisão:	85	EDUCAÇÃO
Grupo:	85.9	Outras atividades de ensino
Classe:	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente
Subclasse:	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Esta subclasse não compreende:

- a educação profissional de nível técnico **(8541-4/00)**
- a educação profissional de nível tecnológico **(8542-2/00)**
- o ensino médio **(8520-1/00)**
- a educação superior **(grupo 85.3)**

Para esta seção o IBGE coloca que: esta seção compreende as unidades que realizam atividades de ensino público e privado, em qualquer nível e para qualquer finalidade, na forma presencial ou à distância, por meio de rádio, televisão, por correspondência ou outro meio de comunicação. Inclui tanto a educação ministrada por diferentes instituições do sistema regular de educação, nos seus diferentes níveis, como o ensino profissional e a educação continuada (exemplos: cursos de idiomas, cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional). Nesta seção estão incluídas as academias militares, escolas em prisão, etc., em seus respectivos níveis. A Educação Especial oferecida para pessoas portadoras de necessidades especiais,



preferencialmente na rede regular de ensino, está incluída nas três etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

A educação de jovens e de adultos, modalidade de educação escolar, deve ser classificada no nível de ensino oferecido (fundamental ou médio). O ensino supletivo faz parte do ensino fundamental e médio. A educação à distância não é um tipo de ensino e sim, uma maneira de ministrá-lo, sendo cabível na educação seriada (educação básica e educação superior) e na educação profissional e continuada. As creches, de todos os tipos, estão incluídas na educação. A desagregação das categorias nesta seção leva em consideração a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394 de 1996).

O ensino profissionalizante está destacado dos demais, segundo níveis técnico e tecnológico, seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, definidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação/Comissão de Educação Básica (CNE/CEB) nº 04/99. Quando uma instituição atua em mais de um nível da educação seriada, é classificada na classe CNAE correspondente ao nível mais elevado. Esta seção compreende também o ensino de esportes, arte e cultura e as atividades de apoio à educação.

Desta forma, afirmamos que o objeto social da empresa recorrida não é compatível com o objeto licitado, porque o objeto licitado pertence a "Grupos" Diferentes e "Seções" diferentes prevista no objeto social da empresa, portanto a mesma, DEVE SER INABILITADA.

Apos relatado e apresentado os fatos, e após a nossa argumentação clara e elucidativa, podemos afirmar que:

- a) **Que a recorrida está em desconformidade com o edital;**
- b) **Que a empresa recorrida deveria está inabilitada.**
- c) **Que a comissão de licitação necessita anular o julgamento inicial, inabilitando a recorrida e dando sequencia ao certame;**

O edital em seu item 4.1.1. deixa claro que:

"Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação (TCU Acórdão 642/2014 - Plenário - TC 015.048/2013-6)." (g.n)

Ratificando esse item o ato convocatório deixa claro no subitem: 15.18.5:

Para a habilitação jurídica, o licitante deverá, nos documentos exigidos neste instrumento convocatório, demonstrar a compatibilidade dos seus objetivos sociais com o objeto da licitação. (g.n.)



Demonstramos durante a elucidação dos fatos que nenhum dos serviços, do rol de objetos sociais da empresa recorrida, é compatível com o objeto do certame em epígrafe, pois mais uma vez ressaltamos que trata-se de um projeto de educação que irá capacitar pessoas. Assim a empresa recorrida, deveria ser desclassificada do processo, pois não cumpriu com uma das regras básicas do processo.

A **Administração Pública** impõe que o futuro contratado possua habilitação técnica para a realização do objeto pretendido, nos termos do art. 27 e seguintes da lei 8.666/93. Do ponto de vista do interesse público, a exigência de documentos não é descabida, nem burocrática. Entende-se por **habilitação**, a capacidade legal para a realização de determinado serviço ou demanda, o que se comprova, por meio do atendimento aos requisitos legais. **Quando o legislador estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelo licitante, determinou que as pessoas jurídicas deveriam executar o objeto da licitação de acordo com suas atividades típicas.**

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União - TCU** se manifestou acerca de questão específica referente à necessidade de nexos entre objeto da licitação e o contrato social da licitante. No caso, ocorreu uma representação com pedido de anulação do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço** que pretendia contratar serviços especializados em tratamento do acervo documental arquivístico, guarda do acervo documental, revisão, digitalização, digitação, OCR e indexação de documentos existentes nos arquivos da autarquia federal.

Após análise dos ministros quanto a supostas ilegalidades apontadas no julgamento da licitação, o TCU determinou a autarquia federal que cancelasse a **Ata de Registro de Preços** nos termos do inc. I do art. 21 do decreto nº 7.892/2013 por razão de interesse público, e que não fosse feita a prorrogação do contrato com a empresa contratada, com fundamento no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 3º da lei nº 8.666/93.

O sumário do Acórdão nº 642/2014, que inclusive é destacado no ato convocatório, deste certame, estabelece o seguinte:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”

Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.



Diante disso, vemos que a exigência contida no edital vincula todos os que dela participam, sendo inclusive ratificada nos termos da lei nº 8666/93 foi claramente descumprida:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto não há possibilidade de continuidade da Recorrida como vencedora da presente licitação, ante todas as irregularidades apresentadas, restando comprovado que não foram observados os princípios da competitividade e legalidade do certame.

IV - DOS FUNDAMENTOS

Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:



“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição RECURSAL junto ao poder público.

É de suma importância que a Administração Pública aja de forma efetiva e com muito eficiência, reduzindo a zero por cento os riscos nas contratações públicas, principalmente quando se tem recursos federais e de convênios específicos, para isso é imprescindível que o procedimento licitatório cumpra o que está determinado em Lei, ou seja, siga os princípios que regem a Licitação, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93 que dispõe acerca da definição de licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse pregão temos um exemplo real do descumprimento das regras editalícias, pela recorrida, onde a proposta NÃO foi apresentada em conformidade com o ato convocatório,



importante ratificar que o objeto apresentado é o treinamento e capacitação das pessoas locais, a formação do serviço são necessárias para o entendimento das ações necessárias para se alcançar as metas do convenio entre o município de Capistrano e a Funasa.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (oo.) - grifo nosso

Dessa forma mesmo que seja de responsabilidade da Recorrente os lances no pregão e em caso de prejuízo a mesma deva arcar, tal atitude da recorrida de participar de um processo cujo objeto é incompatível com os seus objetos sociais previstos em Contrato social, CNPJs, Inscrição Municipal etc, burla o processo licitatório no sentido de trazer ao certame preços que prejudicam aqueles que cotaram de forma correta e que apresentam documentos de habilitação corretamente. Ademais é um equívoco do pregoeiro, aceitar documentação incompatível e irregular, com o ato convocatório.

Por se tratar de um processo licitatório que irá executar o objeto de um convenio com um órgão federal, é importante analisar o informativo do Tribunal de Contas da União- TCU 189/2014, onde foi ressaltado que a compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o contrato social da empresa são essenciais para o deferimento da habilitação da empresa:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”.

A síntese do informativo foi fundamentada a partir do julgamento no Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.040/2013-0 que assim descreveu sobre o tema, argumentação que integra o presente recurso:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a



compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o **“objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”**. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, **“se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”**. Dessa forma, **“ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”**, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS

praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014

Na lógica administrativa um atestado de capacidade técnica apresentado por uma empresa que não possui em seu contrato social a atividade descrita no atestado é apenas uma prova do exercício regular de atividade pelos sócios em descumprimento ao contrato social da empresa, ato que estão vedados pelo inciso III do artigo 1015 do código civil:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

[...] III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. A empresa não possui atividade social descrita em seu contrato social coerente com o objeto do presente pregão, não podendo, portanto ser deferida a sua habilitação, deve ser revisto tal ato administrativo na esteira do entendimento do Tribunal de contas - Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. informativo 289-2014. 1.2).

Mais uma vez, ratificamos que a empresa recorrida, temporariamente vencedora e equivocadamente habilitada, não poderia está habilitada nesse processo, pois é FATO de



que a mesma não possui objeto social compatível com o objeto da licitação. Ainda fundamentando que o julgamento está equívocada, seguimos comprovando com base nos documentos apresentados pela recorrida, na luz da legislação, na jurisprudência já pacificada e complementado com base na doutrina jurídica de grandes juristas, é interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. **No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.**

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Reafirmamos aqui que não estamos exigindo que esteja disposto expressamente em seu contrato social o objeto da licitação, mas como o próprio ato convocatório coloca, precisa haver **COMPATIBILIDADE** e não há compatibilidade entre serviços administrativos, de alimentação ou gráficos, com o objeto em questão que trata de Educação, através de treinamentos e capacitações.

Para ratificar tal entendimento, instrua trazer a tona o entendimento majoritário do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (...)” (Acórdão 1021/2007, Plenário, Processo 002.993/2007-5)

Para arrematar, o douto professor, advogado especializado em licitações públicas e consultor jurídico Ariosto Mila Peixoto, assim retrata sobre o tema:

“Se o edital da licitação for explícito ao indicar: “deverão participar empresas que atuem no ramo ...”; ou “deverão participar empresas com objeto social compatível com o objeto licitado” etc., é possível alegar quebra ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital).

A fim de corroborar tal entendimento, segue o art. 997, inciso II e parágrafo único da Lei 10.406/2002 (Código Civil), vigente no nosso ordenamento jurídico pátrio:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (grifo nosso)

Em face ao exposto, considerando que na data de abertura do pregão, a licitante vencedora não dispunha de atividade compatível com o objeto licitado, e considerando ainda o inteiro teor do que dispõe a jurisprudência pátria acima mencionada, à legislação, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é de se inferir que a empresa recorrida não pode ser habilitada.

Ainda, fundamentando a equivocada da recorrida, de acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Dentre eles, destacamos o **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.



Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.**

Assim é **obrigação da administração pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade e que a mesma atua no cumprimento da legalidade.**

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa. A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no **art. 37, XXI, da Constituição da República:**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;***

Assim, o **princípio da legalidade** em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, valoriza as normas legais como norteadoras das atividades administrativas, devendo o Estado, inclusive no que diz respeito à sua organização, criteriosamente obedecê-las.

Vejamos ainda o que diz a DOCTRINA sobre o assunto:

O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que:

O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



GEPLAM
GESTÃO • TECNOLOGIA • SERVIÇOS

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça. Enquanto o agente público pode fazer todas as condutas que a lei autoriza, o particular pode fazer todas as condutas que a lei não proíbe.

Assim, o princípio da legalidade deve atender a lei em sentido estrito (Leis Ordinária e Complementar), porém deverá respeitar as normas constitucionais, medidas provisórias, disposições estabelecidas em atos normativos (decretos e regulamentos) e também algumas determinações fixadas em tratados e convenções internacionais.

A **Lei 8.666/93** institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afirma ainda que:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais **NÃO devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a **observância dos princípios** administrativos nas licitações e contratos públicos é **fator essencial para a legalidade** e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Que, em licitações públicas, o **descumprimento de um princípio** quase sempre **implica o descumprimento de outros princípios**. Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **julgamento objetivo**. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado **em critérios e parâmetros concretos**, precisos, previamente **estipulados**

Rua Doutor José Aurélio S/N

Bairro Pantanal Pacóti/CE - CEP: 62.773-000

geplamassessoria@gmail.com

(85) 96503.07.66 | (85) 98927.1640



geplamassessoria



no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fica comprovado no teor da presente peça, que equivocadamente culminou na habilitação da empresa recorrida, já fora decidida como irregular pelo próprio TCU, passível portanto de representação nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos, membros da Comissão de Licitação, deverão atuar ao examinar este recurso com esteio nos princípios, dentre outros, da vinculação ao ato convocatório, segurança jurídica e da legalidade.

Diante do exposto, ao analisar de forma técnica e aprofundada a habilitação da recorrida, baseado nos argumentos utilizado pela Administração Pública do Município de Capistrano-CE, percebe-se que, foi um equívoco devendo ela mesma rever os seus atos.

A conclusão que se chega é que a recorrente cumpriu com as regras editalícias, da Lei 8.666/93, com a lei nº 10.520/05 e que a recorrida, apresentou documento de habilitação incompatível com o objeto, onde a mesma não deveria nem ter participado do certame, pois o julgamento, habilitando a recorrida, infringiu a lei de licitações, o ato convocatório, os princípios importantes e norteadores da licitação, como por exemplo, o princípio da isonomia, competitividade e da legalidade.

Assim concluímos que Srs., a Administração Pública não pode ao seu bel-prazer fazer o que bem entender. Ela está totalmente vinculada a fazer o que a lei determina. Está vinculada ainda à Teoria dos Motivos Determinantes, onde ao adotar determinados motivos para a prática de atos administrativos, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada, hipótese na qual a validade do ato depende da veracidade dos motivos alegados.

Logo, podemos de plano perceber que as justificativas trazidas pela administração para habilitação da recorrida, são nulas de pleno direito, tendo em vista que a empresa não apresentou no dia do certame objeto social compatível com o objeto licitado, que assegurasse a mesma sua participação no certame, devendo a comissão em especial o pregeoeiro observar a aplicabilidade dos princípios da vinculação ao ato convocatório e da legalidade, o que não se vislumbra no caso em tela.

Veja senhores, que uma vez, não podendo ser aplicada as jurisprudências citadas no instrumento convocatório no tocante as justificativas apresentadas, em face à inobservância da



Teoria dos Motivos Determinantes já consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se tem um julgamento de habilitação da recorrida totalmente equivocada.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a Teoria dos Motivos Determinantes:

Agravo regimental. Recurso especial. Constitucional e Administrativo. Militar. Remoção. Princípio da Razoabilidade. Transferência de local de serviço. Deferimento. Mora imotivada para efetivação da movimentação. Discricionariedade. Teoria dos Motivos Determinantes. Matéria constitucional. STF. Acórdão conforme a jurisprudência do STJ. Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes).

2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. (grifos nossos).

3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: “a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade.” (fl. 153).

4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em



preceito constitucional elidem o exame do STJ).

5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado n. 83 da Súmula do STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº. 670.453-RJ (2004/0105745-9 - Relator Ministro Celso Limongi - DF, 18 de fevereiro de 2010.)

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

a) Diante do exposto e mediante as alegações **APRESENTADAS**, com todo fundamento técnico e jurídico é notório e **reprovável o equívoco da HABILITAÇÃO da proposta da empresa RECORRIDA**.

b) Confiantes na lisura, na legalidade, a **RECORRENTE** vai aguardar o julgamento justo e objetivo, não podendo ser vinculado a qualquer julgamento subjetivo;

VI - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrida apresentou documentos que a tornam **INABILITADA** no processo, somado aos fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com a Legislação Vigente, e suas alterações, as doutrinas, as jurisprudências e demais normas que dispõem sobre a matéria, a **RECORRENTE** passa a requerer:

- a) O deferimento em sua totalidade do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RECORRENTE** por ter embasamento jurídico plausível de apreciação, visto que a **RECORRIDA NÃO** atende plenamente todas as exigências editalícias devendo a mesma ter a sua proposta **INABILITADA** e, como consequência seja **REVOGADA A HABILITAÇÃO da recorrida**, e dado sequência no processo, como prova da mais transparente justiça;
- b) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das habilitação da empresa temporariamente vencedora em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação



reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pacoti, (CE) 22 de fevereiro de 2022.
Assinado de forma digital por
Gessica Davila Nobre dos Santos
Dados: 2022.02.22 17:38:32
-03'00'

Gessica Davila
Nobre dos Santos

Geplam Assessoria LTDA
CNPJ: 40.935.171/0001-27
Géssica Dávila Nobre dos Santos
Sócia proprietária

Rua Doutor José Audeio S/N
Bairro Pantanal Pacoti/CE - CEP: 62.770-000
geplmassessoria@gmail.com
(85) 96503.07.66 | (85) 98927.1640

 [geplamassessoria](https://www.instagram.com/geplamassessoria)